



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 28/2015  
**Acórdão:** n.º 114/2023  
**Data do Acórdão:** 21/11/2023  
**Área Temática:** Cível  
**Relator:** Maria Teresa Évora Barros  
**Descritores:** Responsabilidade civil; Liberdade de expressão; Indemnização; Livre apreciação de prova

Acordam, em conferência, na primeira secção, do Supremo Tribunal de Justiça:

**A**, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra o Jornal, **B**, propriedade da Sociedade (----) com sede em (----), representado pelo seu Director, **C**, pedindo que o Réu seja condenado a pagar-lhe uma indemnização por danos morais provocados no montante de 7 (sete) milhões de escudos, acrescido ainda de custas e procuradoria condigna, alegando no essencial que:

Na sua edição nº\*\*\*\*, do dia 13 a 19 de Junho de 2013, o réu publicou na primeira página uma fotografia dele autor em ponto grande na qual colocou como legenda, em letras bem visíveis, a expressão “Lancha Voadora” e na linha de baixo a expressão “**A** mete queixa contra **B** e pede seis milhões” ; Na mesma publicação o réu transcreveu comentários e artigo escrito por um tal **D** publicados no jornal *online* **E** , dirigidos ao autor, e na sua perspectiva com conteúdos insultuosos bem mais graves dos que motivaram o autor a apresentar queixa contra o Réu.

Alega ainda que o Réu violou de forma ostensiva e grosseira a sua honra e reputação ao reproduzir nas suas primeiras páginas, sendo ele um dos jornais mais lidos no país, graves injúrias feitas na sua maioria sob anonimato; Que ao reproduzir comentários grotescamente insultuosos de leitores desconhecidos, feitos a artigos e notícias nos jornais *online* quis o Réu dar visibilidade às injúrias, aumentando o seu impacto social; ampliar

a ofensa à honra do autor, causando-lhe maior embaraço público; suprimir ou reduzir drasticamente a credibilidade profissional, pessoal e política do autor; credibilizar a fonte injuriosa primária e causar-lhe maiores transtornos morais;

Concluiu que o Réu conseguiu o seu objectivo, o de ampliar a injúria e levá-la a conhecimento de muitos, do grande público e das autoridades civis políticas e religiosas, passando a imagem que muitos Cabo-Verdianos pensam que o autor é um crápula, um criminoso encapotado, um homem sem moral e sem quaisquer escrúpulos, pondo em causa o seu bom nome, honra e reputação, causando-lhe profundos transtornos morais.

Juntou documentos.

O Réu regularmente citado, veio contestar, pugnando pela improcedência da acção, defendendo-se por excepção invocando a sua ilegitimidade e a prejudicialidade da causa requerendo a suspensão da presente instância, e ainda por impugnação sustentando ter agido no legítimo e estrito exercício de um direito fundamental, o de liberdade de expressão na sua manifestação como direito à liberdade de informação e liberdade da imprensa, garantidos pelos artigos 48º e 60º da Constituição da República, alegando os factos vertidos na douta contestação de fls. 21 a 37.

Juntou documentos.

O Autor replicou, respondendo às excepções invocadas, pugnando pela sua improcedência, concluindo como na petição inicial.

Não foram oferecidos mais articulados.

Realizada a audiência do debate instrutório, nela se procedeu ao saneamento do processo com julgamento das excepções invocadas que improcederam, à fixação dos factos assentes e os a serem provados, sem que, tivesse sido deduzida qualquer reclamação;

As partes ofereceram prova.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, em consequência condenou o Réu a indemnizar o Autor no montante de um milhão de escudos (1.000.000\$00).

Para tal a Mma Juiz deu como provado, de interesse para a boa decisão da causa, o seguinte:

- a) *O Autor é advogado de profissão desde 1985;*
- b) *Como advogado foi eleito Presidente do Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários, cargo que desempenhou por vários anos;*
- c) *Até ser nomeado Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho em Janeiro de 1991;*
- d) *Desenvolve uma advocacia intensa em vários domínios, designadamente cível, comercial, administrativo e criminal;*
- e) *Tem uma vasta carteira de clientes;*
- f) *É também deputado, desde 1991, não profissionalizado e actualmente com mandato suspenso por vinte meses;*
- g) *É pai de família, com mulher e sete filhos, sendo 2 deles menores que frequentam estabelecimentos de ensino em Cabo Verde.*
- h) *O autor foi constituído advogado dos arguidos, **F**, acusado dos crimes de associação criminosa, branqueamento de capitais e detenção de arma de guerra, e das empresas (-----), S.A. e (-----), acusadas de branqueamento de capitais, e dos arguidos **G**, **H** e **I**, acusados de falsas declarações, todos no processo vulgarmente conhecido por «-----»;*
- i) *No decurso do mês de Junho do corrente ano instaurou acção cível contra o réu, o jornal «**B**», por factos que considerou manifestamente ofensivos da sua honra e reputação, constantes das edições de (a) 18 a 24 de Abril de 2013, no 294, Ano VI, (b) de 25 de Abril a 1 de Maio de 2013, n.º 295, Ano VI, e (c) de 2 a 8 e Maio de 2013, n.º 296, Ano VI;*
- j) *O Jornal «**B**», na sua edição do dia 13 a 19 de Junho de 2013, n.º 302, na primeira página, publicou uma fotografia em ponto grande do autor, na qual colocou uma legenda em letras bem visíveis, maiúsculas, em tom branco e num fundo azul, expressa «Lancha Voadora». Na linha de baixo dessa expressão, o réu dizia, em letras bem visíveis e de tamanho grande, em tom azul: «**A** mete queixa contra **B** e pede seis milhões».*
- k) *A fotografia e os dizeres já referenciados ocupam mais de metade da parte superior da página;*
- l) *No fundo da primeira parte superior da página o réu chamava a atenção dos leitores para as páginas A2 a A4;*

- m) Nas páginas A2 e A3 (segunda e terceira páginas do jornal), o réu colocou a mesma fotografia em ponto grande, ocupando parte da A2 e parte da A3, e no «quadro» imprimiu os seguintes dizeres, em tom branco sobre fundo azul:
- «... Segundo (A), num Estado de Direito Democrático, os cidadãos têm o direito de criticar os titulares de cargos públicos que estão sujeitos ao exame da opinião pública. Mesmo que a crítica seja dura e, muitas vezes, fortes ou quase cruel, mesmo que não tenha um intuito malicioso de enxovalhar, ela é aceitável num Estado de Direito Democrático, entende. **B**, 289, de 14.03.2013».
- n) Na página na A2 em letras bem visíveis, o réu diz, no contexto de uma frase relativamente extensa, que o autor pediu uma indemnização por alegados danos morais, mas «danos esses que não passam de delírios, logo, uma tentativa grosseira de silenciar este jornal».
- o) O réu diz na última coluna da página A2 que «ainda na sua fúria, A chega ao ridículo de verberar o facto de este jornal dizer numa das suas edições que ele era um dos advogados que mais intervinha nas sessões de julgamento da Lancha Voadora».
- p) Na primeira coluna da página A3, diz o réu que o que parece ter incomodado verdadeiramente A «é o facto de se ter noticiado que fazia parte da equipa da defesa num processo de narco-tráfico. Aqui justifica que não está a defender arguidos acusados de tráfico de droga, fingindo ignorar que os seus constituintes estão acusados de crimes conexos com o tráfico de droga, como associação criminosa e branqueamento de capitais».
- q) Na segunda e terceira colunas, sob a epígrafe «significado de mandato suspenso», diz o réu que incomodado, em defesa da sua suposta honra, A trata de se apresentar como deputado «desde 1991, não profissionalizado e actualmente com o mandato suspenso por vinte meses» para poder participar no julgamento do Lancha Voadora.
- r) E na 3ª coluna da pag. A3, dirigindo-se ao autor, escreve: "Muito bem Sr.A, ao suspender o mandato deixou de ser titular desse órgão de soberania? Devolveu ao parlamento o seu cartão de deputado, o passaporte diplomático a que tem direito, por exemplo? A sua não profissionalização como deputado impediu-o alguma vez de participar em sessões parlamentares que se prendiam com assuntos relativos à justiça, por exemplo a lei de lavagem de capitais?".
- s) Na quarta coluna escreve a ré, dirigindo-se ao autor: «e já que toca neste assunto, responda-nos você, A, defende ou não indivíduos envolvidos com o tráfico? Teve ou não clientes seus condenados no casoVoo da águia, por exemplo?»

t) Na quarta coluna da página A3 e sob título "Dois Pesos Duas Medidas" escreve a Ré: "Bizarramente, o mesmo **A** que se insurge com todas as forças contra **B**, já se tinha mostrado homem de "fair play", absolutamente indiferente em relação a outros media que, em datas anteriores aos artigos deste jornal, permitiram que seus espaços fossem utilizados para o vilipendiar, sem dó nem piedade."

u) Para de seguida transcrever o que alega ter sido comentários que os leitores brindaram "ao nosso deputado/advogado, também conhecido por **A**" Na edição online do **E** do dia 22-03:

"**J** é um politico que, apesar de alguns pesares, é sério, pelo que não é parvo de contribuir para se eleger como presidente do, (-----), o advogado dos narcotraficantes... Para **A**, mil vezes **K**, pelo menos com um percurso mais transparente."

"Oh **L**, sua burra, sabias que **J**, por princípio não defende casos de narcotraficantes, ao contrário do teu ídolo **A**? , de facto, como advogado é um primor. Agora **A** e narcotraficantes, só não sabe quem não quer."

v) E ainda transcreveu, o que alega ser comentários publicado no mesmo online em 12 de Abril passado a um texto apresentado como reacção de **J** às críticas de **A**, como segue:

"Que moral tem o sr. **A**? O caso da Lancha Voadora, defendendo traficantes ilustra o senhor **A** para estar à frente do (-----)".

"**A** que vá defender os seus traficantes, que é a única coisa que é suposto ele saber, fazer....":

"... **O A** já provou que não serve para nada e nem tem moral nem ética. Não tenho pena de ninguém, vocês são todos bandidos e corruptos".

"Uma pergunta: poderá o **A** sair sem temores para o alto-mar para uma pesquinha desportiva?...".

w) Ainda na primeira coluna de pag.A4 escreve a Ré, transcrevendo alegados comentários de leitores a uma entrevista dada pelo **A** e publicada naquele Online:

a. "**A** optou pelo primado do cifrão e materialismo induzido. Ganhará mais dinheiro com narco-tráfico do que fazer valer decisão imperiosa sobre a liderança do (-----) que jamais chegará ao poder.

b. **O A**, por uma questão de ética, devia abster-se da carreira politica e dedicar-se unicamente à sua profissão. É imoral o que ele e os outros estão a fazer. Ele é um mão exemplo."

x) Na mesma coluna e página transcreve a Ré um artigo de opinião publicado no **E** de 19 de Abril de 2013, da autoria de **D**, como segue:

"**A**: um dos sócios que querem ROUBAR a zona do Farol, aos Praienses, eterno Deputado e cabeça de Lista do (-----), e o Deputado que lutou para se considerar

*inconstitucional a Lei do combate à criminalidade, apresentado pelo Governo e apoiado pelo (-----). Exemplificando alguns casos, chocantes e incompatíveis com a sua profissão; ainda que as suas leis o permitam, com a função que exerce no Parlamento, posso mencionar o caso chamado " voo de águia", em que 14 elementos suspeitos de associação criminosa por tráfico de cerca de 220 quilos de drogas em Cabo Verde (10 foram acusados por tráfico, com penas entre os 4 a 12 anos), e o caso " lancha voadora". Portanto se de for eleito presidente do (-----) poderemos vir a ser o primeiro País - dito exemplo de Democracia -, onde o Advogado-mor dos suspeitos e acusados de tráfico de droga poderá ser Primeiro-Ministro. Hipoteticamente, se ele for eleito líder do (-----) e PM, por exemplo, o que dirá ao Presidente dos EUA, se lhe perguntar como está e vai combater o tráfico de Droga? Responderá: Sou advogado deles. E a Guiné aqui perto!"*

*y) Na última coluna da página A4 sob título "Conclusão" escreve a ré, dirigindo-se ao autor": " ...Pode desde de já contar com a nossa firme presença nesse fórum não só para desmontarmos peça por peça o monumento ao cúmulo da hipocrisia que deixa para a historia dos homens públicos em Cabo Verde através da sua queixa, mas também para fazermos valer a nossa honra, pessoal e profissional face aos insultos a que com a sua habitual expectativa da impunidade, se permitiu tecer no seu arrazoado."*

Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, pugnando pela revogação da sentença, com as seguintes conclusões:

- A. Salvo o devido e sempre merecido respeito pelo entendimento contrário, a sentença recorrida fez uma deficiente análise na prova produzida.*
- B. A actividade probatória resultou em elementos que demonstram claramente que ao dar à estampa a notícia que despoletou a presente acção, o recorrente não excedeu no seu dever constitucional de informar, nem beliscou minimamente eventuais direitos do recorrido, mormente a honra e o bom nome.*
- C. Os depoimentos das testemunhas arroladas, longe de espelharem a realidade dos factos, com a necessária equidistância exigível a qualquer testemunha, demonstram, na verdade, um profundo comprometimento com uma das partes, no caso o recorrido, deixando claro que, afinal, não estão interessadas com a verdade mas sim em condenar o ora recorrente.*
- D. O objectivo central da peça era não só e exclusivamente demonstrar a infundada acusação feita ao jornal e os dois jornalistas implicados de terem passado a imagem de que o recorrido era "narco-advogado", mas também contrapor que*

*esse mesmo recorrido que se insurgia com tanta cólera contra o referido Jornal por se ter limitado a exercer o direito de informar, já se tinha revelado condescendente e de elevada tolerância para com outros órgãos da imprensa nacional que tinham permitido que nos seus espaços fossem escarrapachados expressões e imputações de facto ofensivas e corrosivas, sem esboçar a menor reacção.*

*E. O recorrente agiu, pois, no exercício do direito fundamental- o da liberdade de expressão, de informação e da imprensa-, sem qualquer propósito de ofender ou de ampliar qualquer ofensa contra o recorrido.*

*F. Não se provou quaisquer danos.*

O Autor contra alegou, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, apresentando as seguintes conclusões:

*“A primeira verificação do apelante é que o apelado não se mostra minimamente arrependido da sua conduta, pois parece tê-la elevado para o ilustre patamar de defesa da liberdade, fingindo-se de vítima crucificada pela «exécrável vindicta privada» do apelante, ilustrada numa ação judicial contra ele apelado movida, em tribunais caboverdianos.*

*A defesa do apelante, espremida, é um longo e pungente lamento de um jornal e de jornalistas seletivamente perseguidos pelo facto de exercerem com elevada dignidade a sua função de informar,*

*E de terem tido a coragem de denunciar o apelado, símbolo de todo o mal, pois que tem tido a ousadia de patrocinar alguns indiciados pelo hediondo e antipatriótico crime de tráfico de estupefacientes e de outros crimes conexos, como o crime de consumo e de branqueamento de capitais.*

*O réu não escolheu o caminho da defesa em processo próprio, arrolando todos os factos e argumentos que pudesse excluir ou diminuir a sua responsabilidade, mas optou pelo caminho da desonra pública, numa clara atitude de arrogância e de desprezo para com a autoridade judiciária e para com os dos legítimos direitos dos cidadãos.*

*E confessa o réu cristalina no artigo 15 das suas alegações de recurso que os textos que publicou no jornal de 13 a 19 de Junho são «manifestamente ofensivos»! E diz o réu no seu artigo 14 das alegações que tais «ataques» foram «desferidos contra a pessoa do A., sem qualquer esforço de moderação» ... os tais ataques que ele réu resolveu ... publicar! Diz ainda o réu no artigo 16 que o artigo de **D**, que, na parte injuriosa ele publicou na íntegra, eram desferidos «ataques diretos e muito graves e violentos à pessoa do mesmo, imputando-o (sic) factos atentatórios do seu bom nome e reputação». E no artigo 19 o réu reafirma que tais os (por ele publicados) constituem um forte à honorabilidade do autor.*

*Portanto, tendo o réu a plena consciência de o conteúdo dos textos online constituírem um forte ataque à sua honorabilidade, ataque direto, grave e violento, sem qualquer esforço de moderação, é claramente despropositada a tese da sua publicação ostensiva como forma de defesa em processo cível já instaurado.*

*Ninguém nega o direito á critica mesmo que dura ou violenta ao titular do cargo público, tais como: é incompetente, não tem serventia para o lugar, não tem apresentação, nas suas aparições públicas é um desastre, isso é esbanjamento de dinheiros públicos, estamos a ser roubados todos os dias pelo PM, etc.*

*Críticas duras e violentas, mas que não têm qualquer aproximação com o ato torpe de publicar o lixo electrónico palavroso sobre o autor!*

*E o apelante sabe isso muito bem e por isso mesmo propôs o pagamento de uma indemnização ao apelado, em audiência de julgamento.*

*Para azar do apelante todas as transcrições que faz para alegadamente defender a licitude do seu torpe ataque ao autor só agudiza mais a sua responsabilidade, pois que são unânimes em defender a necessidade daquela narração, ou seja, uma causa legítima justificante, o rigor, a moderação, a objectividade e a isenção.*

*Mais palavras para quê? O texto em que o apelante publica lixo palavroso em várias páginas impressas e em letras garrafais para todo o mundo foi necessário... para que causa ou efeito? Onde se descortinam vestígios ainda que levíssimos de moderação, rigor, objectividade e isenção? ONDE???*

*O apelante deve estar a brincar com coisas sérias! Só pode ser!*

*Os danos da ordem moral estão suficientemente provados.*

*Naturalmente que os danos dessa natureza são testemunhados em regra pelas pessoas mais próximas,*

*Mas todas elas são credíveis, com créditos firmados na comunidade.*

*E são danos de montante superior aos arbitrados pela sentença, mas entendeu o apelado não dever contribuir para a morosidade que poderia interessar o apelante.”*

Concluiu pela confirmação da sentença recorrida.



Já nesta instância suprema, foi cumprida a tramitação legal.

É tempo de apreciar e decidir, ciente que o objecto do recurso é aquele que o recorrente indicar nas conclusões da sua alegação , ressalvado, é certo, o conhecimento officioso de outras questões, nos termos autorizados pelos artigos 593º, 571º e 626º, todos do Código de Processo Civil.

O Réu/Apelante alega que a actividade probatória resultou em elementos que demonstram claramente que ao dar à estampa a notícia que despoletou a presente acção, não excedeu no seu dever constitucional de informar, nem beliscou minimamente eventuais direitos do Autor/Apelado, mormente a honra e o bom nome.

Mais alega, que as testemunhas arroladas não dispunham da necessária equidistância exigível a qualquer testemunha, pois mostram um profundo comprometimento com uma das partes.

Argumenta que o objectivo da publicação era apenas demonstrar a infundada acusação feita ao Réu e os dois jornalistas implicados de terem passado a imagem de que o recorrido era “narco-advogado”, como também contrapor que Autor/Apelado já tinha revelado condescendente e de elevada tolerância para com órgãos da imprensa nacional que tinham permitido que nos seus espaços fossem publicadas expressões e imputações de facto ofensivo e corrosivas, sem esboçar a menor reacção.

Alega ainda que agiu no exercício do direito fundamental, o da liberdade de expressão, de informação e da imprensa, sem qualquer propósito de ofender ou de ampliar qualquer ofensa contra o Autor/Apelado.

Pelo que, a sentença deve ser revogada e substituída por outra que o absolva do dever de indemnizar o Réu/Apelado no montante de 1.000.000\$00.



O presente recurso enquadra-se no âmbito da responsabilidade civil com base na violação dos direitos de personalidade, como o direito à honra e ao bom nome, nos termos dos artigos 483.º e 484.º do Código Civil.

Resulta provado nos autos que o Réu, na sua edição do dia 13 a 19 de Junho de 2013, nº 302, na primeira página, publicou uma fotografia em ponto grande do Autor, na qual colocou uma legenda em letras bem visíveis, maiúsculas, em tom branco e num fundo azul, expressa «-----»; Na linha de baixo dessa expressão, o réu dizia, em letras bem visíveis e de tamanho grande, em tom azul: «**A** mete queixa contra **B** e pede seis milhões».

Provou-se outrossim, que na mesma coluna e página transcreve o réu, um artigo de opinião publicado no **E Online** de 19 de Abril de 2013, da autoria de **D**, como segue:

*"A: um dos sócios que querem ROUBAR a zona do Farol, aos Praienses, eterno Deputado e cabeça de Lista do (-----), e o Deputado que lutou para se considerar inconstitucional a Lei do combate à criminalidade, apresentado pelo Governo e apoiado pelo (-----). Exemplificando alguns casos, chocantes e incompatíveis com a sua profissão; ainda que as suas leis o permitam, com a função que exerce no Parlamento, posso mencionar o caso chamado "voo de águia", em que 14 elementos suspeitos de associação criminosa por tráfico de cerca de 220 quilos de drogas em Cabo Verde (10 foram acusados por tráfico, com penas entre os 4 a 12 anos), e o caso "lança voadora. Portanto se de for eleito presidente do (----) poderemos vir a ser o primeiro País - dito exemplo de Democracia -, onde o Advogado-mor dos suspeitos e acusados de tráfico de droga poderá ser Primeiro-Ministro. Hipoteticamente, se ele for eleito líder do (-----) e PM, por exemplo, o que dirá ao Presidente dos EUA, se lhe perguntar como está e vai combater o tráfico de Droga? Responderá: Sou advogado deles. E a Guiné aqui perto!"*

Mais, consta dos factos provados que o apelante transcreveu, na mesma edição, comentários dirigidos ao apelado no jornal *online E*, com o seguinte teor:

*"J é um político que, apesar de alguns pesares, é sério, pelo que não é parvo de contribuir para se eleger como presidente do (-----) o advogado dos narcotraficantes... Para A , mil vezes K, pelo menos com um percurso mais transparente."*

*"Oh L , sua burra, sabias que J, por princípio não defende casos de narcotraficantes, ao contrário do teu ídolo A ?J , de facto, como advogado é um primor. Agora A e narcotraficantes, só não sabe quem não quer."*

*"Que moral tem o sr.A ? O caso da lancha voadora defendendo traficantes ilustra o senhor A para estar à frente do (-----)".*

*"A que vá defender os seus traficantes, que é a única coisa que é suposto ele saber, fazer....":*

*"... O A já provou que não serve para nada e nem tem moral nem ética. Não tenho pena de ninguém, vocês são todos bandidos e corruptos".*

*"...Uma pergunta: poderá o A sair sem temores para o alto-mar para uma pesquinha desportiva?..."*

*"...A optou pelo primado do cifrão e materialismo induzido. Ganhará mais dinheiro com narco-tráfico do que fazer valer decisão imperiosa sobre a liderança do (-----) que jamais chegará ao poder.*

*"...O A, por uma questão de ética, devia abster-se da carreira política e dedicar-se unicamente à sua profissão. É imoral o que ele e os outros estão a fazer. Ele é um não exemplo."*

Cabe averiguar se essa conduta enquadra-se nos limites do dever constitucional de informar do réu.

É pacífico que a liberdade de expressão e de informação não são direitos absolutos, tendo limites imanentes, devendo ser objecto de restrições para tutela de direitos de personalidade de qualquer cidadão, mormente o direito à honra, à imagem e à reserva da vida privada e familiar, nos termos do art.º 48º, n.º 4, da Constituição da República.

Na conflitualidade entre os direitos de liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, sendo embora os dois direitos de igual hierarquia constitucional, é indiscutível que o direito de liberdade de expressão e informação, pelas restrições e limites a que está sujeito, não pode atentar contra o bom nome e reputação de outrem,

salvo se estiver em causa um interesse público que se sobreponha àqueles e a divulgação seja feita de forma a não exceder o necessário a tal divulgação.

O direito à liberdade de expressão e de informação só prevalece sobre o direito à honra e ao bom-nome nos casos em que certas afirmações, embora potencialmente ofensivas, prosseguem o fim legítimo do direito à informação e não ultrapassam o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.

A liberdade de expressão que a Lei Fundamental reconhece, (art. 48º nº1), não permite que se ofendam os direitos de personalidade de qualquer cidadão, sendo unânime a jurisprudência no sentido deste ser o limite daquele.

Neste sentido também se pronuncia a jurisprudência portuguesa, país cuja legislação nos é mais próxima... *“A liberdade de expressão não pode ser pretexto para ofender a honra e consideração de outra pessoa. É pois relevante distinguir o uso do direito à liberdade de expressão, para defender causas ou informar o público, e o mero insulto pessoal. A diferença relevante radica no conteúdo, contexto e finalidade das expressões usadas: se a crítica se dirige exclusivamente à pessoa e aspectos da sua personalidade, sem ter por base factos concretos e sem qualquer finalidade de interesse público na sua divulgação, estamos no domínio do insulto em que, a pretexto da liberdade, se ofendem os outros. Nestas condições, o agente não está a coberto do exercício de um direito (liberdade de expressão), mas a abusar da possibilidade de se exprimir livremente para ofender outrem. De outro modo, não era sequer concebível um crime de difamação, uma vez que o difamador estaria sempre no exercício do seu direito de se exprimir livremente...”*<sup>1</sup>

O caso dos autos

O A é advogado de profissão, com uma vasta carteira de clientes, exercendo em vários domínios, designadamente na área cível, comercial, administrativa e criminal. Exerceu cargos públicos de responsabilidade, designadamente de membro do Governo, e à data

---

<sup>1</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto- 12-05-2021.

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b7c231e4c722364e802586f400573f49>

dos factos era deputado não profissionalizado, com mandato suspenso. É pai de família, com mulher e sete filhos, sendo 2 deles menores que frequentam estabelecimentos de ensino em Cabo Verde.

Permitir a publicação de comentários apelidando-o, designadamente, de “*advogado de narcotraficantes; que não serve para nada, não tem moral nem ética; é um dos sócios que querem roubar o Farol; que lutou para se considerar inconstitucional a lei do combate à criminalidade(...)*”, é atentar contra o seu nome, reputação e integridade moral, pois atribui-se a alguém um comportamento contrário e oposto àquele que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado.

O próprio réu, nas suas alegações de recurso, admite que os escritos reproduzidos na publicação em causa, são manifestamente ofensivos a honra e consideração do A, (fls 140).

No caso em apreço não se pode considerar demonstrado o interesse público dos comentários que o Réu veiculou, que se revelaram insinuações, maledicência, sem qualquer interesse objectivo de informar a comunidade. Aliás, é duvidoso que um rol de escritos e insinuações mais ou menos malévolas possa ser integrado no âmbito do direito de informar.

Pelo que não pode o Réu invocar o exercício desse direito para justificar a sua conduta, dado que não agiu com um interesse legítimo e dentro dos limites do mesmo direito.

E nem invocar a falta de reacção do Autor relativamente aos outros órgãos da imprensa nacional para justificar uma conduta ilícita

Apreciando o comportamento do Réu, na medida em que divulgou factos que sabia contender com o bom nome e honra da pessoa atingida, há-de se considerar, no mínimo, que agiu com falta de rigor e de objectividade, não havendo, assim, qualquer causa justificativa do seu comportamento.

É inequívoca a antijuridicidade da acção posto que, em derradeira análise, violou direitos de personalidade do A.

No caso, conhecendo o Réu, como era seu especial dever, a natureza melindrosa e difamatória dos escritos que veiculou, também tinha o dever de impedir a sua divulgação, não podia deixar de ter previsto o facto ilícito como consequência necessária da sua conduta. Ainda assim não se coibiu do o fazer, pelo que o seu comportamento foi doloso.

Agindo como agiu, quis o Réu atingir o A na sua honra, bom nome e reputação .

Conclui-se, portanto, pela ilicitude da conduta do ora Recorrente.

### *Da Indemnização*

A divulgação dos factos acima descritos mostra-se desajustada do comportamento que qualquer pessoa normalmente diligente adoptaria, tornando-se, dessa forma, censurável e culposa, tanto mais quanto é certo que o dever de indemnizar não está dependente de intencionalidade ofensiva, bastando a simples reprobabilidade da actuação,(mera negligência). É o que se pode assacar do preceituado no nº1 do art. 483º do C.Civil, sob a epígrafe, *Princípio geral* que dispõe: ”1. *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

(...)

Preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil por actos ilícitos elencados no art.º 483º citado, em conjugação com o art.º 484º, todos do Código Civil, resta averiguar a existência de danos sofridos pelo A/Recorrido e, por fim, o nexó de causalidade entre os factos e os danos.

Alegou o Réu/Recorrente que as testemunhas arroladas não dispunham da necessária equidistância exigível a qualquer testemunha, pois mostraram um profundo comprometimento com uma das partes.

A este propósito cumpre dizer que, no que respeita à matéria de facto dada como provada e que teve por base a prova testemunhal carreada, não se vislumbra erro na sua apreciação nem flagrante desconformidade entre os elementos disponíveis e a decisão do tribunal recorrido.

Aliás, entendemos que para efeito de apuração de danos morais, como é o caso dos autos, o testemunho das pessoas mais próximas do lesado, revelava-se indispensável.

Os depoimentos testemunhais, que o ora Recorrente pretende que sejam agora valorados diversamente do que o foram pela Mma. Juiz *a quo*, de molde a levarem à alteração da

matéria de facto, são, consabidamente, elementos de prova a apreciar livremente pelo tribunal, (arts. 396º do Código Civil).

Se o julgador de 1ª instância entendeu valorar diferentemente do ora Recorrente tais depoimentos, não pode o tribunal ad quem pôr em causa, de ânimo leve, a convicção daquele, livremente formada, tanto mais que dispôs de outros mecanismos de ponderação da prova global, que este tribunal não detém (v.g, a inquirição presencial das testemunhas).

De todo o modo e em reapreciação dos depoimentos (gravados), ao contrário do alegado pelo Recorrente, resultou provado nos autos que devido à sua conduta ilícita, o Autor ficou muito transtornado e angustiado, ou seja, com enorme sofrimento moral.

Neste item há a registar o depoimento, de várias testemunhas, amigos e colegas de profissão, que demonstraram ter conhecimento directo dos factos, e do estado de espírito do A na sequência da publicação em causa:

“Que o Autor mudou o seu comportamento após tal publicação, tendo ficado cabisbaixo e calado, e que das conversas que teve com este, na altura, apercebe-se que ele ficou muito magoado, (vid. o depoimento da testemunha, **M**, amigo do Autor, também advogado);

A testemunha, **N**, que declarou que mantém com o autor um relacionamento de mais de 30 anos e está em contacto permanente com ele, pelo que pode afirmar que o conteúdo da publicação lhe deixou magoado e transtornado, revoltado e angustiado, e que nessa altura nem aulas deu;

A testemunha, António, **O**, amigo do autor, que não se lembra de o ter visto tão abatido como nessa altura, mesmo transtornado;

A testemunha, **P**, amigo do autor e que frequenta a sua casa, que declarou ter conversado com o Autor a respeito da publicação, tendo o mesmo revelado um certo inconformismo, revolta, um nervosismo patente e alguma tensão que não lhe era comum; que o Autor sentia-se ferido na sua honra e receava que tudo isso podia reflectir na sua vida profissional e familiar.

Mais se provou que a publicação em causa gerou comentários públicos que associaram o A ao narcotráfico e questionamentos públicos sobre a veracidade do conteúdo da notícia.

Nenhum reparo merece, pois, a factualidade dada provada pela Mma Juiz “a quo” no que a este segmento da sentença diz respeito.

Assente de forma inequívoca, um nexó de imputação dos factos praticados pelo Réu ao Autor, a verificação de danos sofridos por este e, por fim, o nexó de causalidade entre os factos e os danos sofridos, existe obrigação de indemnizar.

Estando provado que o Autor na sequência da publicação em tela teve um enorme sofrimento moral, torna-se necessário compensá-lo com uma indemnização, conforme o preceituado nos artigos 483º, n.º 1 e 484º, todos do C.Civil.

Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se aos danos patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, como também, a culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, e as demais circunstâncias do caso, conforme o disposto no art.º 496º, em conjugação com o art.º 494º, do CC.

Nos crimes contra a honra, para a reparação do dano não patrimonial, haverá que considerar a natureza, a gravidade e o reflexo social da ofensa, em função do grau de difusão do escrito, do sofrimento do ofendido e da sua situação social e política, (*vid. Antunes Varela, in Das Obrigações em Geral”, vol.I, 9ª edição, pág.627, nota (4)*).

No caso sub judice interessa ainda referir que a divulgação teve lugar através da imprensa, que tem como destinatário um universo mais ou menos indeterminado de pessoas, meio de difusão com uma particular aptidão potenciadora do dano, “*seja por um elevado numero de pessoas que tiveram acesso à notícia, seja pela activação da engrenagem social que, em consequência da notícia se produz, (retransmitindo-a, ampliando-a, deformando-a), seja pelo grau de credibilidade que o acontecimento impresso tem no público*”(João Luís de Moraes Rocha, in “Lei de Imprensa”, 1996, pág 100)

Atendendo a todo o circunstancialismo que rodeou o caso, perante os concretos factos dados como provados nos autos, a gravidade da conduta do lesante, a situação económica das partes, a quantia arbitrada não merece alteração. Ademais, não tendo o A/Apelado recorrido também deste segmento da sentença, significa que se conformou com aquela.

Por todo exposto, conclui-se pela improcedência, em toda a linha, das conclusões do recurso.

Termos em que, acordam os Juízes Conselheiros da primeira secção do Supremo Tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso, confirmando a sentença recorrida.

Custas pelo Apelante, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, (arts. 13º e 5º do Código das Custas Judiciais), e procuradoria de ½ da taxa arbitrada, nos termos do preceituado nos arts 44º e 45º nº 2 do citado diploma legal.

Registe e Notifique

Praia, 21 de Novembro de 2023

(texto elaborado e revisto pela Relatora)

Maria Teresa Évora Barros (Relatora)

Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Anildo Martins

